



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/12/2015

ITEM 21

TC-231/026/14

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Hermann Henschel.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha(m): TC-000231/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZALIA, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 36/38:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1.1 - Falhas de Instrução
- Item C.2 - Contratos
- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.3 - Pessoal
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 43/79, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que o responsável pelo controle interno realiza bimestralmente a avaliação do cumprimento das metas previstas...o déficit orçamentário como relatado está devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior...quanto às considerações sobre eventual incompatibilidade da ordem cronológica referente a restos a pagar que se trataram apenas de convênios não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ocorreu falha do município pois após receber os recursos federal e estadual esses empenhos foram devidamente quitados...os cargos a que se insurgem os apontamentos foram devidamente criados por lei complementar e estão perfeitamente providos dentro dos requisitos constitucionais...os cargos de coordenadores são de primeiro escalão e os cargos de assessores são de suporte direto ao gabinete tudo nos termos constitucionalmente previstos...juntamente com a promotoria de justiça de maracáí tratativas estão sendo efetuadas para regulamentar e regularizar todos os cargos em comissão.*

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA, SUA CHEFIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações.

Os autos permaneceram Cartório para vista e eventual extração de cópias pelo Responsável.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZALIA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,27%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 63,91%;

SAÚDE 24,66%;

PESSOAL 45,65%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 3,66%  
devidamente amparada no superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 daquele relatório.

Oficie-se o Ministério Público do Estado nos termos propostos pelo MPC às fls. 190-v.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 08 de dezembro de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**